

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP  
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em  
Direito Processual Civil**

**CLARISSA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO**

**EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS SOB A ÉGIDE  
DA LEI N.º 11.232/05: CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA: DESNECESSIDADE DO  
PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO.**

**Brasília – DF**

**2008**

**CLARISSA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO**

**EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS SOB A ÉGIDE  
DA LEI N.º 11.232/05: CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA: DESNECESSIDADE DO  
PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: MsC Inês Porto.

**Brasília – DF**

**2008**

**CLARISSA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO**

**EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS SOB A ÉGIDE  
DA LEI N.º 11.232/05: CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA: DESNECESSIDADE DO  
PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam.

Cândido Rangel Dinamarco

## **RESUMO**

O presente trabalho acadêmico tem como principal escopo apresentar, dada a nova sistemática do cumprimento da sentença, imposta pela Lei n.º 11.232/05, a possibilidade de aplicação do novo regramento às execuções dos alimentos derivados do direito de família. Aborda, primeiramente, o conceito e a classificação de alimentos resultantes do direito de família, além das formas de execução. Em seguida, analisa a natureza jurídica da sentença na ação de alimentos e o sincretismo processual nas ações que tenham por objeto a condenação ao pagamento de importância pecuniária, bem como os princípios constitucionais norteadores da reforma processual. Trata, ainda, da orientação da doutrina e do posicionamento jurisprudencial acerca da questão posta. E, por fim, conclui de modo circunstanciado sobre todo o exposto.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Alimentos. Execução de Alimentos. Meios Executórios. Sentença Condenatória. Sincretismo Processual. Cumprimento da Sentença. Princípios Constitucionais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. AÇÃO DE ALIMENTOS</b>	
1.1. Conceito de alimentos.....	8
1.2. Classificação dos alimentos.....	9
<b>2. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS ANTES DA LEI Nº 11.232/05</b>	
2.1. Meios executórios: desconto; expropriação e coação pessoal.....	11
2.2. Expropriação: opção pela execução comum por quantia.....	12
<b>3. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS APÓS A LEI Nº 11.232/05</b>	
3.1. Natureza jurídica da sentença na ação de alimentos: condenatória (CPC, art. 475-N, I).....	14
3.2. Cumprimento da sentença: abolição do processo de execução autônomo	
3.2.1. Execução da sentença que condena à prestação alimentícia.....	19
3.2.2. Rito da expropriação: Questões processuais relevantes.....	24
3.3. Princípios norteadores da reforma processual: celeridade e efetividade .....	36
3.4. Jurisprudência.....	42
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

As recentes mudanças no processo de execução demonstram o espírito do legislador de agilizar e propiciar maior efetividade à prestação jurisdicional.

A Lei n.º 11.232/2005 aponta como principal novidade da reforma processada a utilização do sincretismo processual, ou melhor, independentemente da natureza da obrigação que tenha sido objeto da sentença condenatória, a satisfação do direito reconhecido é mera fase procedimental, não sendo necessário, o processo autônomo de execução. É a técnica denominada *cumprimento da sentença*, inserida no Capítulo X, do Título VII: “Do Processo de Conhecimento” (CPC, arts. 475-I a 475-R).

No trabalho em questão, interessa entender a possibilidade da aplicação de tal técnica na execução da prestação de alimentos decorrentes do direito de família, uma vez que permanece o regramento de tal execução, previsto nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, aos quais se refere, também, a Lei n.º 5.478/68 (Lei de Alimentos).

O tema nasceu da verificação de discórdia em sede doutrinária no que diz respeito à execução de alimentos diante da vigência da Lei n.º 11.232/2005, pois há corrente no sentido da aplicação do cumprimento da sentença, fundamentada, principalmente, nos argumentos principiológicos que nortearam a reforma, e, outra, no sentido de vedar seu cabimento, visto que não houve expressa revogação, nem qualquer alteração no Capítulo V do Título II do CPC que trata da “Da Execução de Prestação Alimentícia”, logo, haveria necessidade de processo de execução autônomo.

Em suma, a análise estará focada na aplicação dos artigos 732 a 735 do CPC em cotejo com as regras trazidas pela reforma, no bojo dos artigos 475-I a 475-R do mesmo diploma legal.

Uma das questões a ser enfrentada é identificar o conteúdo da ação de alimentos, ou melhor, definir a natureza do provimento dessa ação, com vistas a verificar a aplicabilidade do regime das novas execuções.

No presente estudo, interessa, também, analisar os ritos executórios da obrigação alimentar, em especial o da expropriação, dada a nova sistemática processual imposta pela Lei n.º 11.232/2005, a saber, o cumprimento da sentença.

O objetivo, nessa questão, será o de demonstrar a aplicabilidade das novas regras trazidas pelo cumprimento da sentença à execução de prestação alimentícia ajuizada nos termos do art. 732 do CPC.

As principais conseqüências de tal demonstração serão elencadas nas questões processuais relevantes, das quais extraio dois exemplos, a imposição de multa de 10% ao valor da condenação, o que torna atrativo o cumprimento imediato da sentença e a defesa do executado não se daria mais pela forma dos embargos à execução, mas sim pela via da impugnação, que torna o processo mais ágil, em razão da excepcionalidade do efeito suspensivo .

Em síntese, o objetivo da pesquisa consiste em demonstrar que o cumprimento da sentença, trazido pela Lei n.º 11.232/05, modificou também a forma de execução dos alimentos, tendo como premissas principais a própria natureza condenatória da sentença na ação de alimentos, a execução da prestação alimentícia, cujo procedimento diferenciado demanda celeridade e efetividade e os princípios que nortearam a reforma processual em comento.

Considerando, neste trabalho, a forma de organização do raciocínio da pesquisa, o método a ser utilizado quanto ao tipo de pesquisa será da pesquisa dogmática ou instrumental, visto que serão apresentados os argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que se consideram verdadeiros para, em seguida, chegar a uma conclusão coerente para o problema posto.

O procedimento a ser utilizado para a elaboração do trabalho é o da pesquisa monográfica, que visa a resolução da questão por intermédio da pesquisa teórica.

Ainda que o tema escolhido não seja embrionário, esta pesquisa terá como objetivo formular uma compreensão mais aprofundada para solucionar o problema proposto.

# 1. AÇÃO DE ALIMENTOS

## 1.1. Conceito de alimentos

Em direito, alimentos, conforme a sua natureza, é expressão a que correspondem não só os alimentos naturais - a alimentação, a habitação, o vestuário, saúde, a instrução -, indispensáveis à subsistência, como também os alimentos civis destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante. Destarte, alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender a suas necessidades físicas e morais.<sup>1</sup>

Tal direito, nas palavras de Maria Berenice Dias, surge “como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III)”, daí os alimentos apresentarem natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física.<sup>2</sup>

Assim, a ação de alimentos<sup>3</sup> tem cabimento quando o autor, ou autores, necessitar seja fixado judicialmente prestação alimentícia, com escopo de prover *alimentos*, ou melhor, prover tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender a suas necessidades físicas (alimentos naturais), morais (alimentos civis).

É certo que as obrigações de natureza alimentar têm origem tanto no direito de família quanto na prática de ato ilícito. Tais obrigações são constituídas por características diversas e sujeitas a princípios outros. No presente estudo, interessa o direito das famílias, que decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Assim, parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força normativa, o encargo de prover o sustento uns dos outros. A previsão constitucional (art. 5º, LXVII) da prisão do devedor de alimentos demonstra a força do interesse público no cumprimento de tal obrigação.

---

<sup>1</sup> Assim: ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 907-908; DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 452.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450.

<sup>3</sup> Base legal: art. 1694 e ss do CC/02, na Lei n.º 5.478/68 (LA) e, quanto à companheira ou ao companheiro, na Lei n.º 9.278/94

A ação de alimentos, em síntese, é o remédio com que se reclama, em juízo, a prestação alimentícia.

## 1.2. Classificação dos alimentos

### 1.2.1. Alimentos definitivos, provisionais e provisórios

Concernente à sua efetividade, os alimentos são classificados como definitivos e antecipados.<sup>4</sup>

Cabe esclarecer a distinção conceitual, dada pela doutrina, para os alimentos definitivos e antecipados.

Os alimentos definitivos, também chamados de regulares, decorrem de acordo ou de ato decisório do juiz, a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa e ostentam caráter permanente, ainda que sujeitos a eventual revisão.

Quanto ao gênero alimentos antecipados, suas espécies alimentos provisórios e alimentos provisionais não se confundem, apresentando procedimentos e finalidades diferentes.

Dado que o sustento de uma pessoa é necessidade primária inadiável, não pode o seu atendimento ser adiado até a solução definitiva da pendência entre devedor e credor de alimentos, como bem consigna Marinoni e Arenhart:

**Alguns créditos são mais sensíveis à demora do processo – e especialmente à fase de efetivação dos direitos** – de modo que exigem mecanismos mais drásticos para a obtenção rápida da satisfação das prestações impostas pelo Estado. Dentre estes, encontra-se inquestionavelmente **o crédito alimentar**.<sup>5</sup> [grifo nosso]

Daí, a instituição de uma medida cautelar – os alimentos provisionais (arts. 852 a 854 do CPC) – com o objetivo de socorrer o necessitado na pendência do processo principal, garantindo a eficácia do processo principal, ou seja, enquanto durar a demanda, o autor pede alimentos para seu sustento e para os gastos processuais. Daí, a ação cautelar de alimentos provisionais é acessória da ação

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 488.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Processo Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, p. 272.

principal de alimentos, é preventiva, no sentido de evitar que a falta de alimentos prejudique o feito e não é definitiva em relação à determinação da dívida.<sup>6</sup>

Ademais, os alimentos provisionais (art. 852, CPC) são cabíveis nas ações de alimentos ou nas ações de separação, divórcio, anulação de casamento, bem como de reconhecimento de união estável, e se “destinam a garantir a manutenção da parte ou a custear a demanda”.<sup>7</sup> Já os provisórios constituem objeto de decisão proferida no bojo da ação de alimentos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.478/68<sup>8</sup>. Sua concessão depende da existência de prova prévia do parentesco ou obrigação de alimentar o devedor (art. 2º, Lei de Alimentos), apresentando natureza de antecipação de tutela.

Nas ações de alimentos, a instituição de uma medida cautelar – ação cautelar de alimentos provisionais – autoriza que tais alimentos sejam pedidos a partir da propositura da ação principal (art. 852, II, CPC)<sup>9</sup>. Não há, portanto, alimentos provisionais preparatórios, diante da ação principal de alimentos, mas apenas incidentais. Até porque falta interesse processual, dado que diante da ação principal de alimentos, o autor pode requerer liminarmente a concessão de alimentos provisórios.

Convém ressaltar que, no presente trabalho, importa afirmar que a execução dos alimentos sejam provisórios, provisionais ou definitivos dispõem dos mesmos procedimentos executórios: desconto; expropriação ou coação pessoal, abordados no próximo capítulo.

---

<sup>6</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 909-910.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 488.

<sup>8</sup> Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo **alimentos provisórios** a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. [grifo nosso]

<sup>9</sup> Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

II – nas ações de alimentos, **desde o despacho da petição inicial**; [grifo nosso]

## 2. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS ANTES DA LEI Nº 11.232/05

### 2.1. Meios executórios: desconto; expropriação e coação pessoal

A legislação que dispõe sobre a execução de alimentos tem regramento próprio, conforme previsto nos artigos 732 a 735 do CPC, aos quais se referem os artigos 16 e 18 da Lei 5.478/68 ( Lei de Alimentos – LA). A partir desses dispositivos, a doutrina reconhece três procedimentos executórios: (i) desconto – art. 734, CPC e art. 16, LA; (ii) expropriação – art. 732, CPC e art. 18, LA e (iii) coação pessoal – art. 733, CPC.<sup>10</sup>

O procedimento do art. 734, relativo aos alimentos vincendos, que autoriza o Juiz a determinar o desconto em folha de pagamento, desde que o requerido seja empregado ou servidor público, não exige do credor o ajuizamento de uma ação de execução para obter o desconto em folha, basta requisição ao Juiz, por meio de simples petição, daí parte da doutrina considerá-lo não como uma forma de execução e sim um instrumento para o cumprimento das prestações vincendas.<sup>11</sup>

Assim, diante da impossibilidade de desconto da prestação alimentícia, de aluguéis e outras rendas, ao credor cabe mais dois ritos (expropriação e coação pessoal), em relação aos alimentos vencidos, que possuem características próprias. A coação pessoal, que pode levar à prisão civil, foi, por construção jurisprudencial, reservada as prestações vencidas mais recentes - três anteriores, inclusive no curso do processo, nos termos do enunciado n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. A expropriação (art. 732, CPC) deverá ser utilizada para o que exceder.

Todas essas categorias de execução permaneceram, após as reformas

---

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 903.

<sup>11</sup> Nesse sentido, GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.3, p. 107. Em sentido contrário, entendendo necessário o ajuizamento de ação executiva: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, v. 2, p. 416-417; ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 947.

processuais, o que será objeto de análise na seção 3.3.2 deste trabalho.

Não obstante, por entender mais adequada ao objeto da pesquisa, o presente trabalho abordará a execução de alimentos pelo rito da expropriação, visto que interessa analisar a possibilidade de aplicação da nova sistemática processual imposta pela Lei n.º 11.232/2005, a saber, o *cumprimento da sentença*, como procedimento executório da obrigação da prestação alimentar resultante do direito de família.

## 2.2. Expropriação: opção pela execução comum por quantia

A execução da prestação de alimentos, pelo rito da expropriação, antes da reforma processual empreendida pela Lei n.º 11.232/2005, era realizada em processo autônomo de execução. Daí, o credor de alimentos, para obter a efetivação da determinação judicial, deveria valer-se de outra ação – ação de execução, conforme previsto nos artigos 732 a 735 do CPC, aos quais também se refere a Lei n.º 5.478/68<sup>12</sup> (LA).

Conforme se percebe, o art. 732<sup>13</sup>, CPC, remete para o Capítulo IV do Título II do CPC, ou seja, determina o procedimento da *execução por quantia certa contra devedor solvente* (CPC, arts. 646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 dias (art. 652<sup>14</sup>, *caput*), sob pena de penhora (§ 1º).

Ao se referir ao art. 732, CPC, Humberto Theodoro Júnior descreve o procedimento como:

(...) **primitivo sistema dual**, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e

---

<sup>12</sup> Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

<sup>14</sup> Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. [...].

autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.<sup>15</sup> [grifo nosso]

Assim, restava ao credor de alimentos, em processo autônomo de execução, ajuizar nova ação para dar cumprimento a sentença prolatada, ou seja, o accertamento do direito (processo de conhecimento) e a execução forçada (processo de execução) demandavam o manejo de duas ações separadas e autônomas.

---

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, v. 2, p. 416.

### 3. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS APÓS A LEI Nº 11.232/05

#### 3.1. Natureza jurídica da sentença na ação de alimentos: condenatória (CPC, art. 475-N, I)

É cediço a controvérsia existente na doutrina acerca das espécies de sentença definitiva, com a classificação das sentenças de mérito em três, quatro ou cinco categorias diferentes.

Alexandre Freitas Câmara estabelece que toda essa controvérsia decorre da dificuldade de conceituar a sentença condenatória, visto a unanimidade na conceituação das sentenças meramente declaratórias e constitutivas. O critério de classificação estabelecido pelo autor tem como premissa o entendimento de que os fenômenos jurídicos em geral (e a sentença em particular) devem ser classificados por seu conteúdo e não por seus efeitos:

Efeitos, como sabido, são as conseqüências que um fenômeno é capaz de produzir. (...) Em outras palavras, não se pode definir a causa pelos efeitos que produz. A definição, para ser adequada, deve ser feita a partir do conteúdo do objeto a ser definido. Define-se olhando para dentro, e não para fora do instituto. Assim, por exemplo, é certamente inadequado definir a água como “aquilo que mata a sede”, ainda que este seja um efeito que a água seja capaz de produzir. Água, certamente, melhor se define como H<sub>2</sub>O ou seja, como a molécula composta por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio).<sup>16</sup>

Outro exemplo trazido pelo autor diz respeito ao *contrato de compra e venda*, cujos efeitos no Brasil e na França são diversos, no Brasil tal contrato, por si só, não transfere a propriedade, já na França tal contrato legitima a transferência da propriedade, ou seja, as conseqüências são diferentes, porém a definição é a mesma.

Para o autor, adepto da classificação tríplice, são três as sentenças de mérito: meramente declaratória, constitutiva e condenatória, incluindo nesta última as sentenças executiva e mandamental.

Assim, a sentença condenatória, na definição do autor, “é a que (além de

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 27.

acertar a existência do dever jurídico) impõe ao réu o cumprimento de uma prestação de dar, fazer ou não fazer”<sup>17</sup>, assim, tal sentença possui dois momentos lógicos, a saber, o acertamento da existência de uma obrigação e um propriamente condenatório, podendo tal condenação ser executiva (efetivada por meio de sub-rogação – execução forçada) ou mandamental (efetivada por meios de coerção).

Nesse sentido, a diferença entre a sentença executiva e a mandamental não é de conteúdo, mas na maneira como cada uma delas é efetivada na prática. Dito de outra forma, o modo de cumprir a obrigação é que constitui a variável, mas a sentença é de natureza condenatória. A sentença condenatória mandamental se efetiva exclusivamente através do emprego de meios de coerção, como se verifica no interdito proibitório ou nas sentenças que proporcionam tutela inibitória em geral. Já a sentença condenatória executiva se efetiva por meio do emprego de meios de sub-rogação, tal qual a penhora e a expropriação de bens do executado, ou o desconto em sua folha de pagamento. Para esta sentença, o autor consigna, como exemplo, a sentença da ação de alimentos, nos termos abaixo:

Note-se que só se poderá considerar a condenação como mandamental nos casos em que sua efetivação se der exclusivamente através de meios de coerção. **Casos há em que os meios coercitivos são usados juntamente com os meios executivos (de sub-rogação), como se dá na sentença que condena a pagar alimentos.** O mero fato de ser possível a execução de tal sentença, porém faz com que se trate de uma **condenação executiva**, e não de uma sentença condenatória mandamental.<sup>18</sup>[grifo nosso]

Em sentido conforme, Marcus Vinicius Rios Gonçalves ao tempo que classifica as sentenças, por seu conteúdo, em declaratória, constitutiva e condenatória, assevera que as espécies mandamental e executiva *lato sensu* não passam, porém, de subespécies de tutela condenatória.<sup>19</sup>

Em síntese, o modo de cumprir a obrigação é que constitui a variável, mas a sentença é de natureza condenatória.

---

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 35.

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 36.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 17.

Alexandre Freitas Câmara, também, critica parte da doutrina, que inclui na classificação das sentenças - a “sentença executiva”, ou seja, atribui natureza jurídica diversa a tal sentença tão-somente pela realização da execução se dá no mesmo processo em que a sentença foi proferida. Ora, a desnecessidade de processo de execução autônomo para a realização dos atos à efetivação do julgado seria mera opção do legislador e não em razão da natureza da sentença.<sup>20</sup>

Nesse compasso, Barbosa Moreira ao tempo que critica a doutrina que atribui a denominação de “sentença executiva” a determinada classe de sentença, assevera que “a união ou a separação de processos é aí assunto entregue à mera opção do legislador, tomada ao nível da política jurídica, e sujeita a variações contingentes no tempo e espaço”.<sup>21</sup> Assim, para o autor há duas classes de sentença:

(...) de um lado, as sentenças bastantes em si mesmas para proporcionar ao litigante vitorioso toda a tutela que aspiram (sentenças meramente declaratórias e constitutivas), e de outro, as que necessitam de atividade complementar – variável por mais de um aspecto tendente a adaptar o mundo fático ao *dictum* judicial.<sup>22</sup>

Humberto Theodoro Júnior conceitua a sentença condenatória como aquela que acerta (declara) não só a existência do direito subjetivo do credor, como também a prestação que haverá de ser realizada pelo condenado em favor da parte vencedora no pleito judicial. Classifica, por seu objeto (conteúdo do ato decisório), as sentenças no processo civil, como declaratórias, constitutivas e condenatórias. Critica, também, parte da doutrina que classifica as sentenças ora utilizando o critério do conteúdo, ora o dos efeitos da sentença, o que contraria o que se exige como premissa para uma classificação científica, ou seja, um único critério classificatório, para evitar superposições e conflitos entre as espécies.

Nesse diapasão, quando a doutrina cogitou da sentença executiva *lato sensu* e mandamental, como sentenças exequíveis por simples mandado, dentro da mesma relação processual, e, por conseqüência, de natureza diversa da sentença

---

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 33-34.

<sup>21</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, p. 68, 2007.

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, p. 68, 2007.

condenatória, pois esta era exeqüível por meio de nova ação, na verdade, equivocou-se, pois, pelo conteúdo, não há distinção entre os dois grupos no ato de sentenciar, há diferenças, sim, na forma de operar os efeitos condenatórios.<sup>23</sup>

Tanto quanto sutil, a diferença é relevante, pois, pela classificação do autor, aquele grupo de sentenças (executiva *lato sensu* e mandamental) seria subespécie da condenatória, enquadrando, assim, como condenatória, a sentença da ação de alimentos.

Sob outro viés, Ovídio Baptista classifica as ações por suas respectivas cargas de eficácia, entendendo tal classificação como mais relevante para o processualista, pelas conseqüências que de cada sentença decorrem, no domínio do processo<sup>24</sup>. São cinco as ações<sup>25</sup>: declaratória; constitutiva; condenatória; executiva e mandamental.

Em apertada síntese, para o autor, enquanto as ações declaratórias, constitutivas e condenatórias integram o processo de conhecimento, existem ações “que, por terem simultaneamente *conhecimento* e *execução*, não devem ser incluídas no processo de conhecimento”. Estas ações seriam a executiva e a mandamental, já que dispensam a fase autônoma de execução e se cumprem automaticamente, sem necessidade de nova citação.

Não obstante, mesmo rechaçando a classificação terciária, uma vez que classifica pelos efeitos processuais e não pelo conteúdo do ato decisório, o Autor entende a ação de alimentos, pelos seus efeitos, como “condenatória-executiva”.<sup>26</sup>

Elpídio Donizetti classifica as ações levando em conta a natureza do provimento jurisdicional pretendido, assim, há três espécies: ação de cognição (ou

---

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. v. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 22-24.

<sup>24</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 251-254.

<sup>25</sup> Pontes de Miranda, no seu Tratado das ações, classificou do mesmo modo as ações, ou seja, por meio de suas cargas eficácias (o quanto de eficácia), inclusive se deve a ele a demonstração da existência das ações executivas e mandamentais, distintas das três ações integrantes do processo de conhecimento. O autor, ainda, pontuou para cada tipo de ação qual seria sua carga de eficácia, levando em conta os cinco tipos de eficácia, daí concluiu que não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura.

<sup>26</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 266-267.

de conhecimento) – accertamento do direito, ação de execução – satisfação ou realização de um direito já acertado e ação cautelar – acautelamento do processo. Para o autor, a ação de cognição classifica-se em três: condenatória, declaratória e constitutiva, consignando, nos termos abaixo, que a eficácia da sentença condenatória comporta as hipóteses previstas no art. 475-I, trazido pela reforma processual:

A ação condenatória, além da declaração de certeza do direito, objetiva a condenação do réu a prestar uma obrigação (ação de reparação de danos), por exemplo. Com a consagração do processo sincrético pela Lei n.º 11.232/2005, **não há mais sentido em se diferenciar ações condenatórias *stricto sensu* de ações executivas *lato sensu***, pois tanto a liquidação quanto o cumprimento da sentença que reconhece obrigação de pagar quantia passaram a constituir mera fase do processo de conhecimento. Vale dizer, **a carga de eficácia das tutelas jurisdicionais que reconheçam obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia agora é a mesma.**<sup>27</sup> [grifo nosso]

É certo que a sentença condenatória não é capaz de, por si só, ao contrário do que acontece com as sentenças meramente declaratórias ou constitutivas, atender integralmente à pretensão de direito material da parte, sendo necessária a atividade de natureza executiva. Por efeito, o título executivo, judicial ou extrajudicial, viabiliza a atuação da tutela jurisdicional voltada à atividade executiva sub-rogatória ou coercitiva, o que se faz, na atualidade, por meio de cumprimento de sentença (título judicial) ou de processo de execução (título extrajudicial).

O art. 475-N elenca quais são os títulos executivos judiciais existentes no processo civil brasileiro. O inciso I confere a eficácia de título executivo judicial à sentença que reconhece obrigação de fazer, não-fazer, entregar coisa ou pagar quantia, qual seja, sentença condenatória, pois reconhece violação do direito e aplica sanção.

Cabe, ainda, registrar que sentenças declaratórias ou constitutivas, em regra, não precisam ser executadas (“cumpridas”) para que seus efeitos se concretizem no plano do direito material, no entanto, poderão trazer consigo aspectos que representem um preceito condenatório, *v.g.*, honorários advocatícios e

---

<sup>27</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 29.

despesas processuais, que serão executados, como, aliás, é praxe no sistema.

Como afirma as palavras precisas de Glauco Gumerato Ramos:

Logo, **a sentença que reconhece obrigação nada mais é do que uma sentença que condena** (= reconhece violação do direito e aplica sanção) alguém a um *dar, fazer ou não-fazer*. Portanto, a sentença que reconhece obrigação, tal como previsto no art. 475-N, I, será aquela que, nos limites do *pedido* da parte, tornou “certa” uma dada obrigação que efetivamente comporte o respectivo *cumprimento*, **independentemente de a eventual ação ter sido cognominada pelo autor, por exemplo, de “ação declaratória”**. Essa é a interpretação sistemática que decorre do sistema.<sup>28</sup> [grifo nosso]

Depreende-se dos conceitos e argumentos esposados acima, que a ação de prestação de alimentos possui natureza condenatória de provimento, cuja sentença é título executivo judicial que reconhece a obrigação de pagar quantia.

## **3.2. Cumprimento da sentença: abolição do processo de execução autônomo**

### **3.2.1. Execução da sentença que condena à prestação alimentícia**

É certo que o sistema processual civil dispõe de diversas modalidades de procedimentos executivos, criados, em regra, pelo legislador, em obediência às peculiaridades do direito em que se funda a execução.

A relevância de se distinguir as várias modalidades de ações de execução e definir em qual tipo se insere a ação de execução de alimentos, se dá fundamentalmente tanto da necessidade de identificar a natureza do direito em que se funda a execução e os princípios que o norteia quanto à questão de se saber se a execução é ajuizada com fundamento em título executivo judicial ou não.

Daí, definida a modalidade da ação em comento, passa-se para o procedimento executivo adequado ao caso.

José Miguel Garcia Medina, ao tratar do procedimento a ser seguido na execução de sentença que condena ao pagamento de alimentos, por expropriação,

<sup>28</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Título Executivo Judicial. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 257-258.

manifesta-se nos seguintes termos:

(...) pode o credor de **obrigação de natureza alimentar** optar pela execução *por expropriação*, hipótese em que incidirá o disposto no art. 732 do CPC, **que deverá ser interpretado à luz da nova sistemática da execução**, decorrente das alterações das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.<sup>29</sup> [grifos nossos]

Daniel Amorim Assumpção Neves ao versar sobre o cumprimento da sentença (art. 475-I, CPC) consigna a dicotomia no trato da sentença condenatória, qual seja, no que concerne as obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa cabe aplicar os artigos 461 e 461-A do CPC, quanto as obrigações de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se dá nos termos dos dispositivos trazidos pela Lei 11.232/2005 (artigos 475-I e ss, CPC).<sup>30</sup>

O autor aponta como principal novidade da reforma processada a utilização do sincretismo processual, já presente nas obrigações de fazer e não-fazer (art. 461, CPC) e obrigações de entregar coisa (art. 461-A, CPC), para a sentença condenatória de pagar quantia certa. Assim, hoje, independentemente da natureza da obrigação que tenha sido objeto da sentença condenatória, a satisfação do direito reconhecido é mera fase procedimental, não sendo necessário o processo autônomo de execução. Aqui, cabe esclarecer que a sentença em comento trata-se da prevista no dispositivo do art. 475-N, I, do CPC, pois há títulos judiciais arrolados no parágrafo único do art. 475-N que demandam processo autônomo de execução.

A efetividade do processo é também defendida pelo autor, nos seguintes termos:

A nova regra é apenas mais um demonstrativo de que o legislador não mais se apegava em demasia com a tese da autonomia dos processos, preferindo prestigiar uma entrega da prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, mesmo que em detrimento de alguns apuros doutrinários.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução – Processo Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3. p. 264.

<sup>30</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 200.

Barbosa Moreira deixa claro, também, que a reforma trazida pela Lei n.º 11.232/2005, apresentou como “novidade capital” a junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, ressaltando as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do CPC e a de ser devedora a Fazenda Pública (artigos 730 e 731, CPC). O autor ratifica a dicotomia do cumprimento da sentença, pois a palavra “cumprimento” seria gênero das espécies: (i) “cumprimento por execução” – relativo à hipótese de “obrigação por quantia certa” e (ii) “cumprimento sem denominação” – referente às outras subespécies (obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa).<sup>32</sup>

Glauco Gumerato Ramos ao analisar o novo perfil do processo civil brasileiro vai além, questiona, inclusive, a funcionalidade do Livro II do CPC (processo de execução autônomo). Argumenta que, no caso da execução do título extrajudicial, inclusive em relação à prestação pecuniária, não há no sistema, até antes da reforma em questão, nada que impeça o portador de manejar a ação condenatória prevista nos artigos 461 e 461-A do CPC, uma vez que o resultado apresenta-se mais útil e eficaz:

Ainda que um posicionamento mais cartesiano possa objetar o que acaba de ser dito sob o argumento de que a obrigação de quantia certa tem peculiaridades próprias que impõem meios executivos sub-rogatórios caracterizadores da execução forçada, voltada à expropriação patrimonial (penhora, avaliação, hasta pública, adjudicação etc.), e por tal razão se justificaria a permanência do processo de execução autônomo para hipóteses de quantia certa, mesmo assim eu penso que **as técnicas de tutela jurisdicional atualmente previstas no Livro I podem ser utilizadas sem que seja necessária a utilização do procedimento da execução contra devedor solvente prevista no livro II do CPC.**<sup>33</sup> [grifo nosso]

Bem se vê, portanto, que os argumentos até aqui desenvolvidos valem, com maior propriedade, para a sentença condenatória que impõe a prestação de obrigação alimentar. Explico melhor: Tal sentença é título executivo judicial previsto no rol do art. 475-N, I, do CPC – obrigação por quantia certa, que autoriza o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I, do CPC; ademais, a condenação em alimentos impõe um adimplemento mais célere e eficaz, pois o bem

---

<sup>32</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, 2007, p. 56-57.

<sup>33</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. A sentença satisfativa da declaração de vontade. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 118.

tutelado é a vida, a sobrevivência do alimentado.

Nesse passo, Maria Berenice Dias assevera que a “sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga eficaz condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J)”<sup>34</sup>. Daí, visto que a natureza da sentença de alimentos é condenatória, inserindo-se no rol de títulos executivos judiciais, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, aliado ao fato da exclusão, na nova sistemática processual, da “execução por quantia certa contra devedor solvente”, que os artigos 732 e 735, ambos do CPC e o art. 18 da Lei nº 5.478/1968 fazem expressa remissão, não resta dúvidas da inserção da cobrança do crédito alimentar por meio do *cumprimento de sentença*. Como bem conduz a doutrinadora, “a omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados”<sup>35</sup>, até porque em relação a prestação alimentícia, a especificidade da tutela jurisdicional decorre da emergência que se pressupõe deve orientar o adimplemento da obrigação. Portanto, para a Autora, o crédito alimentar está sob a égide da Lei n.º 11.232/05.

Em sentido conforme, Antônio Cláudio da Costa Machado, assim, consigna:

Com a entrada em vigor da **Lei n. 11.232/2005** (Reforma da Execução), a opção pela execução comum, conforme este **art. 732, significa a aplicação das normas que regem o “cumprimento da sentença” (arts. 475-I a 475-R)** por referir-se o dispositivo legal sob enfoque à execução de título judicial (“execução de sentença”).<sup>36</sup>  
[grifo nosso]

Na mesmo passo, Alexandre Freitas Câmara, em defesa da aplicação da Lei n.º 11.232/05 à execução dos alimentos, sugere uma nova leitura do Código de Processo Civil, dada a estrutura sincretizada para cumprimento de sentença, que torna o processo mais célere e efetivo. O referido autor assim se manifestou:

É interessante notar, porém, que o legislador da Lei n. 11.232/05 “esqueceu-se” de tratar da execução de alimentos, o que pode levar à impressão de que esta continua submetida ao regime antigo,

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. *Consultor Jurídico*, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 9 mar. 2007.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. *Consultor Jurídico*, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 9 mar. 2007.

<sup>36</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2007, p. 1040.

tratando-se tal módulo processual executivo como um processo autônomo em relação ao módulo processual de conhecimento. Assim, porém, não nos parece. **Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos.** Afinal, como se disse em célebre frase de um saudoso intelectual brasileiro, Hebert de Souza (o Betinho), "**quem tem fome tem pressa**". Assim sendo, nos parece inegável que a Lei n. 11.232/05 deve ser interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação alimentícia.<sup>37</sup> [grifo nosso]

Barbosa Moreira ao tempo que esclarece que a reforma "não aboliu a execução" e, sim, a necessidade de instaurar-se novo processo (processo de execução), dado que a execução – atividade jurisdicional – se dá como uma fase de um único processo, sem necessidade da instauração de dois processos sucessivos, critica a localização do novo Capítulo X (Livro I - Do Processo de Conhecimento – Título VIII – Do Procedimento Ordinário – Capítulo X – Do Cumprimento da Sentença), visto que sentenças proferidas no procedimento sumário, bem como ações de procedimentos especiais "podem apresentar características iguais àquelas a que diz respeito o Capítulo X", daí, conclui o autor que "não existe razão para excluí-las do 'processo sincrético', nem, portanto, para subtraí-las à aplicação dos arts. 475-I e segs".<sup>38</sup>

Fredie Didier Jr., nesse sentido, ao tempo que sugere uma redação mais clara para o dispositivo consigna que a sentença pecuniária, que impõe a prestação de pagar quantia, obriga a execução, nos termos do arts. 475-J e seguintes.

A mistura terminológica não se justifica: há execução sempre que se pretender efetivar materialmente uma sentença que imponha uma prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), pouco importa a natureza desta prestação. Talvez o mais correto fosse dizer, para manter a terminologia do CPC, que a *execução* da sentença de fazer e de não fazer dar-se-á segundo os termos do art. 461 do CPC; a sentença de entrega de coisa, de acordo com o art. 461-A; e da **sentença pecuniária, de acordo com as regras do**

---

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed.. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. v. 2. p. 367-368.

<sup>38</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Cumprimento" e "Execução" de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, 2007, p. 56-57.

**cumprimento da sentença, previstas nos arts. 475-J e seguintes.**<sup>39</sup> [grifo nosso]

Elpídio Donizete, ao tratar da execução de obrigação alimentar constante de título judicial, pondera que uma leitura do art. 732, CPC, pode levar ao entendimento que a execução de prestação alimentícia se daria pela execução comum, ou seja, de execução de título executivo extrajudicial (art. 646 e ss.), com o oferecimento de embargos à execução. Porém, assegura que se tratando de título judicial é mais razoável que se apliquem as normas sobre o cumprimento de sentença, até porque prevêm procedimento mais célere do que o previsto para a execução de título extrajudicial. E conclui: “Assim, à decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia aplicam-se as normas gerais sobre cumprimento de sentença previstas nos arts. 475-I e seguintes.”<sup>40</sup>

O mesmo autor, ao tratar do cumprimento da sentença, deixa claro que os dispositivos que regem o Capítulo X do CPC têm natureza de norma geral, aplicando-se a qualquer procedimento, não obstante, topograficamente, tal Capítulo situar-se no Título VIII – Do Procedimento Ordinário, do CPC, sendo irrelevante tanto que a sentença tenha sido proferida em processo que seguiu o rito sumário ou especial ou que se trate de sentença declaratória, constitutiva ou de natureza cautelar. Em suma, para o autor, ainda que ocorra somente ônus sucumbenciais, a execução da sentença se dará nos termos do *caput* do art. 475-I, do CPC.<sup>41</sup>

Ora, na esteira desses entendimentos, mais razão há para não excluir do processo sincrético a sentença proferida na ação de alimentos, tendo em vista tanto a decisão proferida nessa ação, que reconhece a obrigação de pagar quantia, logo, apresenta característica igual a uma das sentenças a que se refere o Capítulo X – Do Cumprimento da Sentença, como a efetividade do rito.

### **3.2.2. Rito da expropriação: questões processuais relevantes**

Araken de Assis, em seu estudo sobre execução do crédito alimentar,

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Edições JusPodium, 2007, p. 418.

<sup>40</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 689.

<sup>41</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 393-394.

afirmou que:

A reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, **curiosamente**, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Título II do Livro II (Do processo de execução). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 475-J e seguinte. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, **em que pese** tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de “sentença”.<sup>42</sup> [grifo nosso]

Conforme se observa, o autor ainda que não acate a possibilidade de adotar o cumprimento da sentença na execução do crédito alimentar mostra-se, no mínimo, surpreso com tal entendimento, pois se utiliza do advérbio “curiosamente” e da expressão “em que pese”, pois, nesse sentido, a execução de um título judicial seguiria o trâmite de um título extrajudicial, o que traria absurdos em relação à defesa do executado, já que permitiria rediscutir questões de processo de conhecimento já cobertos pela coisa julgada, já que os embargos (art. 736 e ss.), referentes aos títulos extrajudiciais, têm versação ilimitada.

E continua apontando, inclusive, obstáculos em relação ao meio impugnativo do devedor:

Surgem, porém, dificuldades com o regime dos embargos, resolvidas em prol da aplicação do art. 741 – parece óbvio que há necessidade de assegurar a oposição do executado, principalmente na expropriação, e que ela jamais se realizará através de “impugnação”: O art. 475-R manda aplicar o Livro II ao “cumprimento”, e não o contrário -, fundando-se a execução em título judicial.<sup>43</sup>

Aqui, também, o autor apesar de apontar a dificuldade com os embargos, apresenta como solução, no caso de execução de sentença fundada em título judicial, a utilização do art. 741, que trata dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, talvez na busca de driblar a versação ilimitada.

Sem desconsiderar a autoridade da doutrina<sup>44</sup> que se posiciona nesse sentido, o entendimento não merece aplauso. Explico melhor: Não se vê qualquer

---

<sup>42</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 903.

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 903-904.

<sup>44</sup> Assim, também, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, v. 2, p.

benefício em continuar a utilizar o sistema primitivo dual para assegurar a tutela jurisdicional na ação de alimentos, visto que a interpretação sistemática do CPC, à luz dos princípios constitucionais que a orientam, levando em conta especialmente o escopo almejado pela reforma processual, qual seja, a celeridade e efetividade do processo, que se revelou na Lei 11.382/2006, conduzem a caminho diverso.

Por outro lado, cabe lembrar que a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, com amplitude, por meio da impugnação (CPC, art. 475-L).

Interessante apontar que o autor ao tratar, em capítulo próprio, da sentença condenatória proferida no processo civil (art. 475-N, I, CPC), deixa claro que a importância reside na eficácia condenatória do ato decisório, ou seja, havendo condenação expressa, seja no capítulo principal, seja no capítulo acessório da sucumbência, os provimentos condenatórios são civilmente executáveis tanto no processo de conhecimento (rito comum e especial) quanto no processo cautelar, no caso de tutela satisfativa. E amplia o leque dos provimentos condenatórios para ações declaratórias, no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, na ação de alimentos provisionais (art. 852, CPC) e também para o processo trabalhista no caso de reclamatória que produz título contra terceiros (reclamatória movida pelo empregado de empregado secundário ao empregado principal). O que o autor condena é outorgar efeito executivo ao elemento declaratório.<sup>45</sup>

Ora, nesta lógica, onde a força executiva encontra-se vinculada à disposição inequívoca de condenação do vencido, nada mais evidente que, na sentença de obrigação de pagar alimentos, cuja natureza do provimento é condenatória, logo título executivo judicial, previsto no art. 475-N, I, a execução deve se realizar conforme o modelo do art. 475-J e seguintes.

Daí, causar estranheza o posicionamento do autor contrário à possibilidade da execução por meio da nova sistemática do cumprimento da sentença, instituída pela Lei n.º 11.232/2005.

Numa posição mais ponderada, garantindo tanto o devido processo legal e a

---

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 157-160.

efetividade, Maria Berenice Dias ao tempo que critica parte da doutrina que empresta interpretação literal ao artigo 732 do CPC, pois tal entendimento levaria a conclusão de que o devedor não mais disporia de meio recursal, visto que, na reforma processada, não mais existem embargos à execução de título judicial<sup>46</sup>, prestigia a efetividade nos seguintes termos:

**Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil.** O fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a falta de modificação dos arts. 732 e 735 do CPC impede o cumprimento da sentença. **A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida.**<sup>47</sup>  
[grifo nosso]

É cediço que a obrigação oriunda do dever de alimentos tem ampla proteção estatal, devendo sua prestação ser satisfeita da forma mais ágil para o credor, até porque, para além das garantias patrimoniais do direito obrigacional comum, tem a dívida alimentar a garantia lastreada na possibilidade do cerceamento da liberdade do devedor injustificadamente inadimplente.

Não há dúvidas também que o principal objetivo da Lei n.º 11.2323/05 foi conceder maior efetividade e celeridade ao cumprimento das obrigações de pagamento de quantia em dinheiro reconhecidas por sentença judicial.

Daí, a Lei conferiu ao devedor, independentemente de requerimento do credor, a possibilidade de cumprir a obrigação de forma espontânea. É o que preceitua o art. 475-J<sup>48</sup>, do CPC.

Como conseqüência, surgem algumas questões processuais importantes. A primeira refere-se ao prazo legal para o pagamento dos alimentos, que seria de 15 dias, sujeitando o devedor de alimentos, caso não efetue o pagamento no prazo legal, à multa de 10% pelo inadimplemento.

---

<sup>46</sup> O Capítulo II do Título II do Livro II, do CPC, que se intitulava: “Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença”, agora se denomina: “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 506.

<sup>48</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Como se vê, o dispositivo em apreço anota o prazo de quinze dias para que cumpra a sentença, ou melhor, para o cumprimento espontâneo da decisão, mas não indica qual é o *dies a quo* desse prazo.

Para a identificação do termo inicial, implica pesquisar a necessidade ou não de prévia intimação da parte acerca do início do prazo. A doutrina muito já discutiu o tema: uma parcela entende que essa intimação é desnecessária; outra defende que a intimação é necessária e deve ser feita pessoalmente<sup>49</sup>; uma terceira afirma que a intimação tanto é necessária quanto se faz na pessoa do advogado constituído<sup>50</sup>, em regra pela imprensa oficial.

Glauco Gumerato Ramos, aliado a corrente da desnecessidade da intimação, assim consigna:

Impõe-se ao devedor o pagamento da quantia certa em favor do credor no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da respectiva decisão, e isso independentemente de qualquer intimação, notificação, ou qualquer outra forma de provocação do inadimplemento. Quanto a este aspecto, a Lei 11.232/2005 não deixa dúvida de que sua *ratio essendi* é no sentido de que o devedor cumpra voluntariamente o comando condenatório contra si dirigido.<sup>51</sup>

Em sentido conforme, Araken de Assis assim se manifesta:

Era idéia fixa do legislador **dispensar nova citação**, na fase de cumprimento, **economizando tempo precioso e evitando percalços na sempre trabalhosa localização do devedor**. Daí, porque qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga, harmoniza-se mal com as finalidades da lei.<sup>52</sup>  
[grifo nosso]

No mesmo sentido da voluntariedade do cumprimento da obrigação, o

---

<sup>49</sup> Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 115; DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 507.

<sup>50</sup> Em sentido conforme: DONOSO, Denis. A lei 11.232/05 e a execução de alimentos. Uma tentativa de compatibilização da nova execução de títulos judiciais com a cobrança de alimentos. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 49, abr. 2007, p. 27-28; BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 78.

<sup>51</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Impugnação ao cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 240.

<sup>52</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 193.

Superior Tribunal de Justiça, em decisão de Recurso Especial<sup>53</sup>, entendeu que, além de desnecessária a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença que condena o pagamento de quantia certa, cabe a ele cumprir espontaneamente a obrigação, vale dizer, sem prévia iniciativa do credor ou determinação judicial, em 15 dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. Transcreve-se, abaixo, a ementa:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA.

TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Daí, a multa incidiria a partir do trânsito em julgado da decisão, na instância (originária ou recursal) que a tramitação processual se encontre, mesmo que os autos estejam nos órgãos superiores. Dito de outra forma, o prazo corre automaticamente, a partir dos efeitos da sentença condenatória, o que ocorre quando o provimento jurisdicional transita em julgado ou quando se recebe recurso que não tenha efeito suspensivo.

Jones Figueirêdo Alves, ao tratar o tema, afirma que a necessidade de uma intimação específica significa dilação de tempo, privilégio ao devedor, e arremata, na defesa da aplicação do procedimento do *cumprimento da sentença* às obrigações de natureza alimentar:

Cumprir observar, destarte, que **o empreendimento da nova lei**, na perspectiva do **efetivo e urgente cumprimento das decisões judiciais** deverá também servir, a contento, para **as ações de família**, e uma primeira análise interpretativa, em premissa hermenêutica da agilidade executória dos julgados, razão fundante da reforma, está na igual **dispensa do processo de execução**

---

<sup>53</sup> REsp 954.859-RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Órgão Julgador: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento: 07/08/2003, Data da Publicação DJ: 27/8/2007.

**propriamente dito para as obrigações de natureza alimentar**  
extraídas daquelas ações.<sup>54</sup> [grifo nosso]

Como é cediço, o nó górdio do processo de execução, antes das inovações trazidas pela Lei 11.2323/2005, era a instauração da relação processual, porque o devedor ciente da condenação, usava de artifícios os mais criativos possíveis para dificultar sua localização e acabava frustrando o credor. Praxe materializada na célebre expressão forense: “Ganhou, mas não levou”, que refletia a ineficiência do direito reconhecido.

A Lei n.º 11.2323/2005, como já dito, procedeu ao que se chama de sincretismo processual, que consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva em um só processo, sem solução de continuidade. Com o cumprimento da sentença, prescinde-se da citação inicial do devedor, representando considerável ganho de tempo e economia processual.

Nesse passo, José Carlos Barbosa Moreira ao analisar, após a nova sistemática legal, a retirada da sentença em ação relativa à “obrigação por quantia certa” do âmbito daquelas que reclamam a instauração de novo processo para as que prescindem da dualidade de feitos, assim, ensina: “A Lei nº 11.232 decerto fez o que fez por entender que a eliminação de certas formalidades, entre as quais a nova citação da parte vencida facilitará e abreviará aquela satisfação.”<sup>55</sup>

Fredie Didier Jr. ensina que a fase de cumprimento da sentença é dividida em duas etapas sucessivas, a saber, intimação para cumprimento voluntário, e se for o caso, início da atividade de execução forçada. Ao comentar a fase inicial do cumprimento da sentença – fase de cumprimento voluntário da sentença, assim se pronuncia, “essa intimação do executado pode ser determinada *ex officio*; a exigência de provocação do exeqüente restringe-se à instauração da fase de execução forçada, após o inadimplemento do executado”.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> ALVES, Jones Figuerêdo. A execução de alimentos em face da lei 11.232/2005 e da legislação conexas. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA Sérgio (Coord.). *Execução Civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v.2, p. 275.

<sup>55</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, 2007, p. 68.

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Edições JusPodivm, 2007, v. 2, p. 452-453.

Como já apontado, a execução de alimentos comporta três meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal. É certo que não havendo a possibilidade do desconto da prestação alimentícia do salário, de aluguéis ou outras rendas, cabe ao credor optar pelas outras duas possibilidades de execução.

Cabe aqui a indagação: Como o devedor saberá, depois de intimado *ex officio*, qual o rito da execução que estará sujeito (expropriação ou coação pessoal)?

É certo que não há norma legal estabelecendo preferência entre expropriação ou coação pessoal, no entanto, a jurisprudência capitaneada pelo enunciado 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça norteou o meio de cobrança a ser utilizado pelo credor. Explico melhor: A execução pelo rito que admite a prisão civil do devedor (art. 733, CPC) ficou reservada às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, enquanto os débitos das prestações anteriores observariam o procedimento aplicado à execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 732 e 735 do CPC). Acontece que este tipo de execução foi substancialmente alterado pelas inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05.

Assim, prolatada a sentença, nada obsta que a mesma intimação *ex officio* para cumprimento da sentença confira prazo de três dias para as parcelas recentes (inferior a 3 meses), sob pena de prisão, e quinze dias, sob pena de multa, para os débitos vencidos há mais de três meses.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo maior da nova sistemática processual é exatamente a exclusão de intimações e pronunciamentos processuais das partes e do juiz, zelando assim pela efetividade e celeridade das decisões judiciais.

Por outro lado, é certo que o procedimento do art. 733 institui um rito próprio e incompatível, quase na totalidade, com as inovações da Lei nº 11.235/05, assim como apresentava pontos inconciliáveis com a “antiga execução”. Atente-se que entre as incompatibilidades, destaca-se a forma de “resposta” do credor, pois a justificativa no prazo de três dias do art. 733 nada se assemelha à impugnação do cumprimento da sentença, direito que para ser exercido depende de prévia penhora, após o que transcorrerá o prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º, CPC). Ademais, a

expropriação de bens do devedor é típica do cumprimento da sentença, não prevista no rito do art. 733.

Ainda, sobre o valor do débito não se incorpora a multa de 10% (art. 475-J, CPC), visto que, sob pena de prisão, tal encargo seria dupla sanção.<sup>57</sup>

Porém, o que não se nega é a aplicação do sincretismo processual, novidade capital trazida pela Lei n.º 11.235/05, para a execução de alimentos fundada no art. 732 do CPC.

A sentença de alimentos pode ser executada na pendência do recurso de apelação, nos termos do art. 520, II, CPC e art. 14, LA, dado o recebimento de tal recurso só no efeito devolutivo. Tal sentença, como já dito, pode ser proferida em três procedimentos, a saber, o ordinário, o especial da Lei de Alimentos e o cautelar dos alimentos provisionais (art. 852, CPC).<sup>58</sup>

Atente-se que seja em sentença definitiva ou sentença sujeita a recurso, o credor possui, no cumprimento da sentença, dependendo do período do débito, a faculdade de optar: aguardar, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do devedor (art. 475-J, CPC) ou requerer sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão (art. 733, CPC).

A diferença consiste em que em sentença definitiva, a cobrança pode ser buscado nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Em sentença sujeita a recurso, bem como em relação aos alimentos provisórios ou provisionais fixados liminar ou incidentalmente, o cumprimento depende de procedimento autônomo, nos moldes da execução provisória (art. 475-O, CPC), com vistas a não obstacularizar o andamento da ação.

Quando o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação, ou seja, ultrapassada a fase de cumprimento voluntário da sentença, o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, visto que o início da expropriação

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 507.

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 506-507.

não prescinde de expresso requerimento da parte (art. 475-J<sup>59</sup>, *caput*, *fine*, CPC). Tal requerimento é formulado, em simples petição, no processo em que a condenação foi proferida.

Realizada a penhora, o executado será intimado na pessoa de seu próprio patrono, prescindindo-se, então, da tormentosa intimação pessoal do devedor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º<sup>60</sup>, do dispositivo citado.

Duas inovações, acerca da fase expropriatória, também, devem ser mencionadas: a primeira possibilita que o próprio credor indique bens do devedor a serem penhorados (parágrafo 3º), invertendo a ordem da antiga sistemática quando o devedor era citado para pagar ou “nomear bens à penhora”.

A segunda diz respeito à forma de defesa na execução da sentença condenatória, nesse caso, em especial, a sistemática instituída pela Lei n.º 11.232/2005 demonstra o espírito do legislador imbuído na busca da instrumentalidade da execução, visto que revogou os embargos à execução, ação de conhecimento, autônoma, que tinha, em regra, o efeito de suspender a execução, e trouxe a impugnação (art. 475-J, §1º e art. 475-L, CPC), defesa incidental, que, em regra, não terá efeito suspensivo (art. 475-M, CPC), cujo prazo para interposição se inicia, a priori, nos moldes do artigo 475-J, parágrafo 1º, CPC, a partir da intimação da penhora (garantia do juízo) que poderá ocorrer na pessoa de seu advogado, ou na sua falta, pessoalmente na pessoa do devedor.<sup>61</sup>

Significa que o advento da reforma não alterou a necessidade de prévia garantia do juízo (penhora) para a oposição do devedor (agora, via impugnação).

Ademais, diferentemente do que se estabeleceu em relação aos embargos referentes aos títulos extrajudiciais (CPC, art. 736), a impugnação não previu expressamente a imprescindibilidade da prévia penhora de bens para o seu

---

<sup>59</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, **a requerimento do credor** e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [grifo nosso]

<sup>60</sup> § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

<sup>61</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2007, p. 520-521, 534-535.

oferecimento. Ao contrário, nos termos do art. 475-J, § 1º, CPC, o prazo para impugnar tem início apenas com a intimação do executado do auto de penhora e de avaliação. A existência do dispositivo que vincula o *dies a quo* do prazo para impugnar à intimação do executado da penhora realizada, levou parte da doutrina<sup>62</sup> a considerar que se manteve, como pressuposto processual objetivo da impugnação, a regra da prévia penhora de bens.

A impugnação pressupõe a penhora e avaliação de bens, ou seja, é necessária a segurança do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). Ademais, como não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 475-M), a impugnação não vai poder ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à execução, tornando o processo mais ágil.

Porém, o juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação, consoante art. 475-M<sup>63</sup>, CPC, e cabe uma indagação: Caso se atribua efeito suspensivo à impugnação, o dinheiro penhorado pode ser levantado independentemente da prestação de caução?

Ora, em se tratando de execução de título judicial, já foi dito, que a Lei 11.232/2005 trouxe a impugnação como figura de manifestação do devedor, o art. 475-L substituindo o antigo art. 741 do CPC, que representava instituto geral de defesa em se tratando de execução de título judicial. Hoje, a nova redação do art. 741, permite tão-somente o cabimento de embargos à execução de título judicial quando a Fazenda Pública figurar na posição de devedora.

Nesse contexto, o art. 732, parágrafo único, CPC, autoriza o credor, na execução de prestação alimentícia, quando a penhora recair em dinheiro, a levantar mensalmente a importância da prestação, ainda que apresentados embargos. Ora, o presente parágrafo representava a retirada do efeito suspensivo dos embargos para o fim mencionado. Hoje, com a aplicação das normas que regem o cumprimento da

---

<sup>62</sup> Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Edições JusPodivm, 2007, v. 2, p. 469; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2007, p. 521; ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1184.

<sup>63</sup> Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

sentença, o efeito suspensivo na impugnação, também, não poderá impedir o levantamento da prestação.

Em suma, se antes da reforma o alimentando podia levantar a prestação alimentícia sobre o dinheiro penhorado, na sistemática atual, quando a inexistência de efeito suspensivo na impugnação constitui a regra, mais razão assiste que o credor esteja autorizado a levantar a prestação alimentícia independentemente da prestação de caução.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, assim, se manifestam:

Os alimentos constituem crédito com função não-patrimonial, sendo imprescindíveis para a realização de uma necessidade primária e imediata. Quem necessita de alimentos não tem condições patrimoniais para prestar caução, não podendo isso constituir empecilho ao levantamento do crédito. De modo que não se pode pensar que a presença dos requisitos ordinariamente suficientes para o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação poderão impedir o levantamento do dinheiro penhorado ou submeter tal levantamento à prestação de caução.<sup>64</sup>

É certo, pela própria natureza do crédito alimentar, que a penhora realizada por meio da alienação de bens não interessa tanto quanto a penhora em dinheiro. Daí, conforme preceitua o art. 475-O, §2º, II, CPC, o dinheiro penhorado pode ser levantado, independentemente da prestação de caução, salvo se o valor da dívida seja superior a sessenta salários mínimos e não tenha demonstrado o credor situação de necessidade.

Necessário apontar que tanto os embargos à execução quanto a impugnação possibilitam a desconstituição do título executivo.

Porém, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, título executivo judicial, em regra, não comporta embargos à execução, que constituem processo autônomo, visto que o objetivo é um processo sem solução de continuidade, ou seja, a liquidação, a execução e a impugnação, no cumprimento da sentença, apresentam-se como fases do próprio processo de conhecimento.

A exceção diz respeito à execução contra a Fazenda Pública (arts. 741 e

---

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil - Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3., p. 389-390.

742, CPC), quando os embargos à execução são oponíveis qualquer que seja a natureza do título executivo (judicial ou extrajudicial). A despeito desta exceção, os embargos só terão cabimento quando se tratar de execução fundada em título extrajudicial (art. 745 e ss, CPC).

É evidente que, na presente seção, até porque fugiria ao escopo planejado, não há pretensão de se esgotar todas as questões processuais inovadoras trazidas pela Lei n.º 11.232/2005 na execução dos títulos executivos judiciais, a abordagem buscou trazer as mais relevantes e as que mais interessam para demonstrar a efetividade da técnica do cumprimento da sentença na execução de alimentos decorrentes do direito de família.

### **3.3. Princípios norteadores da reforma processual: celeridade e efetividade**

Como se sabe, o conjunto das reformas processuais foi trazido em um contexto de crise do Poder Judiciário, visando atacar, principalmente, duas deficiências do sistema: a inefetividade processual e a morosidade da execução.

A busca da efetividade do processo e de sua necessária agilização resultou na reforma levada a efeito pela Lei 11.232/2005, por meio do sincretismo processual, que passou, desde então, a ser a regra no sistema processual brasileiro, caracterizado pela fusão dos processos de cognição e de execução, numa unidade procedimental, e por dotar os provimentos judiciais de executoriedade imediata, ainda que provisória.

Em termos de efetividade do processo sincrético, que é a característica do processo civil na atualidade, e que tem em mira a agilização do direito material da parte, o mais relevante é, sem dúvida, o entendimento, por todos os atores envolvidos, de que processo, como instrumento de solução de litígios, deve atuar o direito substancial, sem extrapolar os limites da lei, mas torna-se indispensável ao juiz ponderar sobre as exigências sociais e econômicas vindas da sociedade. Nesse sentido, a jurisdição deve ser efetiva, operando com balizas sociais e políticas e respeitando a razoável duração do processo.

Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, em trabalho em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco, assim concluem o envolvimento de todos

para a consecução da efetividade do processo:

Para que o processo seja realmente efetivo, o que evidentemente corresponde aos anseios de todos – juristas, juízes, membros do Ministério Público, advogados, jurisdicionados etc. -, são necessárias alterações na lei, que, todavia, longe estão de, sozinhas, poderem levar-nos a resultados satisfatórios. É imprescindível uma dose razoável de boa vontade dos intérpretes, significativa coragem do Poder Judiciário no sentido de desvencilhar do esquema de extrema segurança do processo civil do passado, tendo, todos nós, a permanente consciência de que abrir-se mão desse esquema em troca de maior efetividade será um grande negócio, em que todos sairemos ganhando.<sup>65</sup>

Como bem adverte Dinamarco, o processualista moderno, que busca um processo civil de resultados, deve ter uma percepção orgânica da interação entre o social, político e o jurídico, os três escopos da jurisdição, para não só afirmar a legalidade, mas também resguardar os direitos.<sup>66</sup>

Fredie Didier Jr. ensina que “a instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais”.<sup>67</sup> Assim, o processo não é só mero “instrumento”, mas também garantia, ou melhor, o processo, em obediência aos escopos jurídico, social e político, torna-se, na verdade, instrumento da jurisdição e não objeto de arbítrios.

Como não deveria deixar de ser, a doutrina processual evoluiu passando a entender o processo não como um fim em si mesmo, sendo mero instrumento de composição de conflitos, mas uma técnica desenvolvida com o fim de garantir, de forma simples e racional, tanto a pretensão à tutela jurisdicional quanto a obtenção do resultado útil e eficaz à correta salvaguarda do direito material, em conformidade com os princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), do *due process law* (art. 5º, LIV) e da garantia da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF).

---

<sup>65</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos Tribunais*, n. 814/70, ago. 2003, p. 70.

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 187-188.

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Edições JusPodium, 2007, v. 1, p. 55.

Assim, para operar o CPC atual parte-se da premissa do *modelo constitucional do processo civil*, que representa a matriz onde o direito processual deve radicar toda sua estrutura.<sup>68</sup>

Como se vê, parte substancial das reformas processuais alinham-se com tais garantias constitucionais e buscam sua implementação.

Quanto à garantia da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), a EC 45/2005 tornou explícito o princípio da celeridade processual em todos os seus níveis, judicial e administrativo, e não há dúvida de que o novo cumprimento da sentença torna-se um dos meios que garantem a celeridade da tramitação do processo.

A razoabilidade do tempo de duração do processo já era objeto de preocupação do legislador ordinário, como se vê no inciso II do art. 125 do CPC<sup>69</sup>.

Essa garantia assecuratória da razoável duração do processo judicial e as medidas pertinentes não escapou à percepção de Gilmar Mendes, que, em análise, das garantias constitucionais do processo, observa:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e aos Poderes Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo.<sup>70</sup>

De igual modo, o princípio da inafastabilidade ou da proteção judiciária – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, inserido no art. 5º, XXXV, da CF, consagra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, qual seja, impõe tanto a viabilização dos canais de acesso ao Judiciário como também a estruturação de um sistema no qual o *due process law* seja arranjado de forma a, respeitando as respectivas garantias processuais, otimizar o direito processual.

Oportuno esclarecer que, no âmbito das garantias do processo, o devido

---

<sup>68</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. v.2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 49.

<sup>69</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II - velar pela rápida solução do litígio.

<sup>70</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486.

processo legal engloba várias garantias (direito ao contraditório, direito à ampla defesa, direito ao juiz natural, entre outros). Pondere-se que tais garantias, ainda que estejam expressas na ordem jurídico-constitucional, apresentam-se como desdobramentos do princípio central do devido processo legal.<sup>71</sup>

Luiz Guilherme Marinoni ensina que o Estado moderno ao vedar a autotutela, resguardou para si o monopólio da jurisdição, oferecendo, em contrapartida, o direito de ação. Nessa perspectiva, ao tempo que a tutela inadequada, não efetiva, prestada pelo Estado seria a própria negação do princípio da proteção judiciária, o direito à sentença deve ser efetivo, como bem esclarece abaixo:

A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e os meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.<sup>72</sup>

O autor aponta, ainda, que a efetividade em sentido lato, engloba a tempestividade da tutela jurisdicional (direito fundamental à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, CF). O direito à tempestividade, para o autor, “não só tem a ver com a tutela antecipatória ou com as técnicas processuais voltadas a dar maior celeridade ao processo, mas também com a compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz”.<sup>73</sup>

Na realidade, no contexto processual atual, iniciado já com a inserção da atividade acautelatória no processo de conhecimento<sup>74</sup> e, agora, com a eliminação da ação de execução para concretizar o comando judicial na sentença, o que se tem é uma jurisdição com matizes de preponderância ora cognitiva, ora cautelar e

---

<sup>71</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 603-604.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 140.

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 141-143.

<sup>74</sup> Com a edição da Lei 10.444/2002, ocorreu a inserção do § 7º ao art. 273 do CPC, que permitiu ao juiz a possibilidade de, no processo de conhecimento, converter o pedido antecipatório em cautelar naquelas situações em que o juiz verifica que a providência solicitada pelo autor como de natureza antecipatória se enquadra como de natureza cautelar.

executiva, ou seja, é possível ao juiz numa mesma relação jurídico-processual *conhecer, satisfazer e acautelar*. Todo esse movimento vai de encontro à tendência do processo civil moderno, qual seja, a efetividade do processo, no sentido de englobar não somente o direito às tutelas de urgência, como também possibilitar que os meios de execução se mostrem suficientes para a materialização do que foi postulado, no sentido de proporcionar a eficácia imediata da sentença.

A Concretização de tais meios foi trazida já em reformas anteriores, quando a execução do comando judicial referente às obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa eliminou o binômio condenação-ação de execução<sup>75</sup> para a concretização de tais obrigações e aplicou meios de coerção, com a finalidade de assegurar o resultado prático da tutela pretendida.

Dessa forma, o legislador procurou indicar ao aplicador do direito que o sincretismo processual seria a regra, ou seja, as sentenças judiciais devem apresentar um regime único de cumprimento independentemente de ação executiva autônoma, com o cumprimento do provimento judicial é que se dá a prestação da tutela.

Conforme já se destacou, a sentença que condena à prestação de alimentos, por sua natureza, impõe a imediata realização de seu conteúdo, cuja decisão encontra-se, inclusive, no rol de decisões onde a apelação não possui o efeito suspensivo (art. 520, II, CPC).

José Miguel Garcia Medina, ao tratar dos princípios que norteiam a atividade jurisdicional executiva, entende, quando da atividade jurisdicional executiva da sentença que condena ao pagamento de alimentos, dado o bem jurídico tutelado na ação de alimentos, deverá o juiz interpretar no sentido de que o princípio da menor onerosidade ao devedor ceda espaço à incidência do princípio da máxima efetividade, que tutela o interesse do credor.<sup>76</sup>

Dinamarco ao tempo que defende o aumento dos poderes instrutórios do juiz, em razão da visão publicista do processo, tendo em vista a autonomia do direito

---

<sup>75</sup> O sincretismo processual já era verificado desde 1994 nas obrigações de fazer ou não-fazer (art. 461, CPC) e, desde 2002, nas obrigações de entregar coisa (art. 461-A, CPC).

<sup>76</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução – Processo Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p. 260.

processual e seu enquadramento como direito público, e da realização de seus escopos, aponta que a imparcialidade não deve ser confundida com “inércia” ou “comodismo”. O juiz deve ser participativo, no entanto o alargamento dos poderes do juiz deverá obedecer os limites impostos pelo ordenamento jurídico, ou melhor, a legalidade deve ser respeitada, como garantidora do direito fundamental ao *due process of law* (art. 5º, LIV, CF), que, em síntese, representa um processo efetivo, ou seja, um processo que realize (formal e substancial) o direito material vindicado.<sup>77</sup>

É por isso que Marinoni defende o dever de o juiz conformar o procedimento adequado ao caso concreto como decorrência do direito à tutela jurisdicional efetiva. Nas palavras precisas do autor:

O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual, é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige contra o Estado-Juiz. **Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma processual mais explícita.**<sup>78</sup> [grifo nosso]

No estudo em questão, o “cochilo” do legislador em não apontar, expressamente, no art. 732 do código processual, o procedimento do cumprimento da sentença para o caso da execução da sentença condenatório de pagar alimentos, não deve se tornar um ônus para o credor. Há dois robustos argumentos: O primeiro, já tratado neste estudo, apresenta-se da própria interpretação sistemática do código processual, na atual moldura legal, uma vez que nos termos do art. 475-N, inciso I c/c art. 475-I, a execução da sentença judicial condenatória que acerte o pagamento de quantia se dá por meio do Capítulo X do CPC – Cumprimento da Sentença. O segundo advém do dever do juiz de interpretar a regra processual, ou mesmo suprir eventual omissão legislativa, para dar a máxima efetividade à tutela jurisdicional, considerando o objeto que deve ser tutelado (a tutela do direito material) e a realidade social.

---

<sup>77</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005, p. 238-244.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 172.

Seria, aliás, paradoxal, considerando-se que o principal objetivo do legislador com elaboração da Lei n.º 11.232/2005 foi agilizar o procedimento de satisfação do direito do demandante, a exigência de nova ação para a execução dos alimentos, o que tornaria o rito mais moroso e complexo que o procedimento do cumprimento da sentença.

Pensar diferente é retroceder nos ganhos capitalizados pela ciência processual.

### 3.4. Jurisprudência

Na jurisprudência pátria, verifica-se a aplicação do novo regramento do cumprimento da sentença à execução de alimentos, em questões de direito intertemporal, cujos argumentos defendem tanto o cumprimento da sentença como regra de procedimento, logo norma de aplicabilidade imediata (*tempus regit actum*), alcançando os processos em curso, consoante consolidada orientação doutrinária, consolidada no art. 1.211 do CPC, como a assertiva que o procedimento visa a simplificar e informalizar o procedimento executório, assegurando maior celeridade na cobrança de alimentos.

A jurisprudência, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem ratificado e confirmado tal disposição legal e doutrinária:

**Ementa: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDA EM DIVÓRCIO. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.232/05. PROVA. PENHORA. 1. É do devedor o ônus processual de comprovar a alegação de que efetuou o pagamento da dívida alimentar. Incidência dos art. 320 e 333 do CPC. 2. A execução deve seguir os termos do art. 475-I, do CPC, sendo correta a aplicação da Lei nº 11.232/05. 3. As alterações processuais ocorridas estavam vigentes à época da propositura da execução, constituindo regras de aplicação imediata, motivo pelo qual o procedimento deve observar a forma de cumprimento de sentença (art. 475-I), tendo plena eficácia a Lei nº 11.232/05. 4. Se o pedido de cumprimento da sentença relativamente aos alimentos foi proposto após a vigência da lei processual nova, que estabeleceu outra disciplina para a execução, então essa é a legislação aplicável, e não apenas pelo seu caráter protetivo, dado o caráter alimentar do pleito, nem apenas para assegurar maior celeridade na cobrança, mas pelo fato de que as leis processuais tem aplicação imediata, cumprindo respeitar apenas os atos já praticados. 5. O pedido de penhora deverá ser deduzido e apreciado no juízo de origem, sob pena de supressão de grau de**

jurisdição. Recurso parcialmente conhecido e provido. (70021072988AGI, Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2007). [grifos nossos].

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Aplicável o art. 475-J do CPC à execução de alimentos.** 2. Não tendo o executado adimplido com o débito após a intimação do cumprimento da sentença, cabível a incidência da multa de 10%. 3. Adequado o arbitramento de honorários em face do trabalho desenvolvido pelo patrono do exequente na impugnação. 4. A intimação para cumprimento da sentença pode ser feita na pessoa do advogado do devedor. (70021814686AGI, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 7ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2007). [grifos nossos].

Na mesma esteira de entendimento, acórdãos e trechos dos votos proferidos pelos Relatores, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deixa claro a aplicação do novo regramento do processo de execução, que visa simplificar e tornar mais célere o procedimento executório na ação de alimentos.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 475-J, INTRODUZIDO NO CPC PELA LEI N. 11.232/05.** APLICAÇÃO IMEDIATA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Não obstante a ação de alimentos tenha rito especial, a execução da sentença ou do acordo nela homologado, relativamente aos débitos pretéritos, deve ser feita de acordo com os arts. 732, 733 e 735 do CPC, por remissão expressa do art. 18 da Lei nº 5.478/68. II - A jurisprudência pacificou entendimento no qual a execução dos alimentos pelo rito do art. 733 do CPC só seria cabível para as parcelas devidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e nas que vencessem no transcorrer da demanda (Súmula nº 309 do STJ). **Quanto às demais seria observado o procedimento aplicado à execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 732 e 735 do CPC). Este tipo de execução foi substancialmente alterado pelas inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05.**

III - Segundo o brocardo *tempus regit actum* os atos processuais devem ser praticados segundo a norma vigente à época de sua realização. As normas processuais têm aplicação imediata (art. 1.211 das Disposições Finais e Transitórias do CPC). Requerida a instauração da execução das parcelas pretéritas realizado após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, conquanto tenha a sentença homologatória do acordo transitado em julgado antes dela, prejuízo não há para o alimentante o seu processamento sob o rito do art. 475-J, eis que observada a não imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito. (20060020119870AGI, Relator Natanael Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 10/01/2007, DJ 06/02/2007 p. 86)

(Voto do Relator): Com a finalidade precípua de viabilizar a tão almejada agilidade processual, a **Lei nº 11.232/05** que entrou em

vigor em 24 de junho de 2006, **modificou sobremodo o procedimento da execução de título judicial por quantia certa contra devedor solvente, que foi substituída pelo instituto do “cumprimento de sentença”, regulado no CPC 475-I a 475-R.** De acordo com as alterações introduzidas, as ações de conhecimento, liquidação e execução não são mais processadas de forma autônoma e independente, mas, sim, em seqüência, sem intervalo, e sem a necessidade da instauração formal de nova relação jurídica. [grifo nosso]

Ementa: PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.** ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE.

**Os alimentos pretéritos podem ser cobrados mediante cumprimento de sentença** nos mesmos autos em que os alimentos foram fixados, consoante dispõe o art. 475-J do referido diploma legal, incidindo, inclusive, a multa de 10% (dez por cento), consoante a nova estrutura do processo sincrético, quando cabível a constrição patrimonial, reservando-se o modelo do processo autônomo para os casos de rito da constrição pessoal.

Agravo conhecido e provido.(20070020120484AGI, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 14/05/2008, DJ 11/06/2008 p. 63). [grifo nosso]

(Voto do Relator): O art. 475-J foi inserido em nosso ordenamento com a entrada em vigor da Lei n. 11.232/05, que ficou conhecida como “Lei do cumprimento de sentença”, com a qual surgiram as ações sincréticas, sendo um só processo, com duas fases, quais sejam, uma de conhecimento e uma de execução ou satisfação.

**É incontestável o intuito de celeridade da referida lei**, como forma de tentar amenizar, o famoso dito popular, “ganha, mas não leva”, uma vez que após um moroso processo de conhecimento, se fazia necessário manejar outro, na expectativa de “levar o que ganhou”.

**Desta forma, verifica-se que não se mostra coerente com o objetivo dessa inovação obstar a cobrança de alimentos, por esse meio considerado mais eficaz e célere.** [grifo nosso]

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o acórdão colacionado abaixo, aponta que a inteligência da Lei n.º 11.232/2005 é o de evitar a ineficácia prática da decisão judicial, sendo tal propósito cabível, com mais propriedade, nos créditos declarados em decisão judicial referente à obrigação alimentar.

EMENTA: **EXECUÇÃO DE AUMENTOS – Cumprimento de sentença** - Execução nos próprios autos da ação de alimentos - Possibilidade - **Inteligência da Lei nº 11.232/2005** - Recurso provido. (570.442-4/4-00 AGI, Relator José Carlos Ferreira Alves, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/10/2008, DJ 31/10/2008). [grifo nosso]

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os acórdãos arrolados,

abaixo, defendem, em síntese, a natureza condenatória da sentença de alimentos, daí a execução adotando-se a nova sistemática do cumprimento de sentença instituída pela Lei nº 11.232/2005, bem como o caráter de efetividade de tal procedimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE AFIRMA SER A EXECUÇÃO DE PENSIONAMENTO ALIMENTAR PROCESSADA SEGUNDO DISPÕE O ARTIGO 475-J DO CPC. A EXECUÇÃO DE PENSÕES ALIMENTÍCIA INADIMPLIDAS NO ÚLTIMO TRIMESTRE TRAMITA PELO RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 733 DO CPC. A SENTENÇA QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE ALIMENTOS DISPÕE DE CARGA EFICACIAL CONDENATÓRIA, OU SEJA, RECONHECE A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (CPC, ART. 475-J). O INADIMPLENTO NÃO PODE DESAFIAR EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, UMA VEZ QUE ESSA FORMA DE COBRANÇA NÃO MAIS EXISTE, SENDO POSSÍVEL SOMENTE SER BUSCADO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS MESMOS AUTOS DA AÇÃO EM QUE OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS (CPC, ART. 475-J) SE O QUE SE BUSCA É A COBRANÇA DE PENSÕES PRETÉRITAS REFERENTES A MAIS DE TRÊS MESES OU, EM SENDO DO ÚLTIMO TRIMESTRE, O RITO É O DO ARTIGO 733 DO CPC COMINANDO PENA DE PRISÃO PARA O INADIMPLENTO INJUSTIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2008.002.22119 AGI, Relator Mauro Nicolau Júnior, 8ª Câmara Cível, julgado em 18/7/2008). [grifo nosso]**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO PARA DEPÓSITO DO QUANTUM DEBEATUR, NA PROPORÇÃO DE 30%, COM SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PROCEDIMENTO ESTRANHO À TIPICIDADE DA EXECUÇÃO EM CURSO. APLICABILIDADE DO PRECEITO TÃO-SOMENTE NAS HIPÓTESES DA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM CUJO AMBIENTE ESTÁ INSERIDA A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 745-A DA LEI DE RITOS, CONFORME CONDUZIDA PELA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.1. O depósito correspondente a 30% do valor da execução com repercussão voltada para a suspensão do processo e o parcelamento da dívida, em seis prestações, é faculdade estabelecida em prol do devedor pela lei 11.382/06, sendo aplicável apenas às hipóteses de execução por título extrajudicial; 2. Inaplicabilidade do referido preceito no caso, eis que aqui o título foi constituído através de decisão judicial; 3. Conservação da decisão exarada que se limitou a permitir o depósito, sem, contudo, estabelecer as conseqüências aspiradas pelo agravante, face ao seu desamparo legal. (2007.002.32411 AGI, Relator Ismenio Pereira de Castro, 14ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2007). [grifo nosso]**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.232/2005.**É aplicável a Lei nº 11.232/2005 à execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, conforme o enunciado nº 6 constante do Aviso nº 33/2006.Nestas condições, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução de alimentos adotando-se a nova sistemática do cumprimento de sentença instituída pela Lei nº 11.232/2005. (2007.002.09388 AGI, Relator Cláudio de Mello Tavares, 11ª Câmara Cível, julgado em 27/6/2007). [grifo nosso]

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITOS PRETÉRITOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO ART. 475-J E SEQUINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CORRETA.** As recentes reformas do Código de Processo Civil, em especial, as trazidas pela Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, aboliram do nosso sistema processual a execução de títulos executivos judiciais, passando a prever, como forma de satisfação do crédito, o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J e seguinte. Contudo, no que tange a execução de alimentos, a referida lei foi silente, o que gerou grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre qual rito deve ser adotado: se o estipulado no artigo 732 do Código Processual Civil, mantendo a autonomia do processo executivo, necessitando-se, assim, de citação do réu, ou se o cumprimento da sentença, com base no art. 475-J do mesmo diploma legal, que trata da segunda fase do processo sincrético. **Com base no entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive, deste Tribunal, em se tratando título executivo judicial, não há óbice que impeça o seu cumprimento da sentença de alimentos de acordo com o art. 475-J, uma vez que a própria causa de pedir exige um procedimento mais célere e eficaz, sendo certo que um procedimento mais formal e demorado somente traria prejuízo ao próprio exequente.** Vale ressaltar que o procedimento esculpido no artigo 733 do Código Processual Civil ainda subsiste, aplicando-se, o entendimento do verbete de Súmula nº. 309 do STJ, recém alterado, com fulcro no art. 5, LXVII, CF/88. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aprovado por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em Angra dos Reis nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, traduzidos nos Enunciados nº. 5 e 6. Correta a sentença que julgou extinta o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido. (2006.001.58843 AGI, Relator Joaquim Alves de Brito, 9ª Câmara Cível, julgado em 19/6/2007). [grifo nosso]

Ainda que, durante a execução deste trabalho, não foram encontrados precedentes judiciais nos tribunais superiores sobre o tema em questão, cabe comentar o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática, ao fazer didática interpretação das novas

regras da execução de títulos judiciais em voto proferido nos autos da Medida Cautelar n.º 12.743-SP (2007/0093099-1):

**(...) compete ao julgador, diante de uma inovação legislativa, adaptar-se ao novo modelo legal e conformar suas decisões, não apenas à letra da lei, mas também ao espírito que a informou. Os arts. 475-J e 475-O do CPC claramente foram introduzidos no sistema processual com a intenção de conferir celeridade à realização do direito da parte. O direito processual deixa de voltar seus olhos de maneira fixa às garantias destinadas ao devedor, e passa a observar também a necessidade de realização célere do direito do credor, quando este ostente título executivo judicial. A expropriação do bem do devedor sem prévio processo seria absurda e, seguramente, lesaria seu direito de defesa. Mas a demora interminável na realização do direito do credor também fere um direito constitucionalmente estabelecido, à razoável duração do processo. É com os olhos voltados para essa nova ordem que o juiz tem de atuar, sob pena de, com decisões tomadas sob a influência de concepções antigas, tornar tábula rasa todo o esforço da sociedade, posto em prática mediante os seus representantes no Congresso Nacional, de imprimir celeridade aos processos judiciais. [grifo nosso]**

Entendimentos assim proferidos merecem aplausos. O juiz, tal qual o legislador, é um agente político, cujas decisões também devem espelhar as escolhas da sociedade, daí ser indispensável ponderar as exigências sociais, econômicas, morais, ou seja, entre possíveis interpretações, razoavelmente encontradas nas palavras da lei, deverá ele optar pela solução que melhor satisfaça às exigências do bem comum e aos fins sociais, tendo como norte os valores constitucionais.

Percebe-se, assim, a partir da jurisprudência colacionada, que o mote condutor das alterações pretendidas com a Lei n.º 11.232/2005, qual seja, tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, por meio do cumprimento da sentença, vem sendo aplicado às execuções de alimentos.

## CONCLUSÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, que incluiu o já citado inciso LXXXVIII em nossa Constituição, presenciamos uma avalanche de leis e mecanismos com o intuito de acelerar os trâmites processuais e a efetividade da justiça.

A partir de investigação na praxe do processo civil, verificou-se que exatamente no processo de execução encontrava-se uma concentração considerável de pontos de estrangulamento que obstaculizam a presteza da prestação jurisdicional.

As recentes leis<sup>79</sup>, em sua quase totalidade, cuidaram de tornar nosso código de processo civil um melhor instrumento de concreção do direito material, de forma célere e eficaz. Este, em regra, foi o escopo das exposições de motivos dos projetos das leis referenciadas.

Ainda que ocorram algumas incertezas decorrentes das reformas, em razão da falta de clareza de alguns dispositivos, que demandam embates doutrinários, tais movimentos são de extrema valia para o aprimoramento do sistema processual, na busca de tornar nosso código meio efetivo e célere de prestação jurisdicional.

A aprovação da Lei n.º 11.232/2005, vigente desde 23 de junho de 2006, operou uma importante reforma no Código de Processo Civil, qual seja, o sincretismo processual trazido pelo cumprimento da sentença, que modificou importantes aspectos da execução civil amparada em título judicial, para atender às necessidades de um processo melhor, mais justo e rápido, que consiga produzir resultados satisfatórios para todos que dele necessitam.

De qualquer sorte, para fazer uma interpretação finalística e sistemática da aplicação do procedimento ínsito no cumprimento da sentença para a execução de alimentos, pelo rito da expropriação, deve-se levar em consideração que:

---

<sup>79</sup> Leis 11.187/2005 (recurso de agravo), **11.232/2005 (cumprimento da sentença)**, 11.276/2006 (interposição dos recursos e saneamento de nulidades), 11.277/2006 (resolução imediata do processo), 11.280/2006 (incompetência relativa, meios eletrônicos, distribuição e outros), 11.341/2006 (dissídio jurisprudencial e a internet) e 11.382/2006 (execução de títulos extrajudiciais).

- a) a natureza jurídica da sentença na ação de alimentos é condenatória, devendo sua prestação, dada a tutela pretendida – sobrevivência do credor, ser satisfeita da forma mais ágil e efetiva para o credor;
- b) a Lei 11.232/2005 unificou os processos de conhecimento e execução de sentença judicial, ou seja, estabeleceu o processo sincrético para os títulos executivos judiciais, realizando de forma célere e eficaz o direito tutelado na sentença, por meio da técnica do cumprimento da sentença;
- c) a sentença condenatória de prestação de alimentos reconhece a existência de obrigação de pagar quantia, sendo título executivo judicial, previsto no rol do art. 475-N, inciso I, CPC, e, como tal, sujeita ao rito do cumprimento da sentença (art. 475-J e ss.);
- d) os princípios constitucionais que orientam todo o sistema jurídico-processual, especialmente os da efetividade e da celeridade processual;
- e) a execução de alimentos vencidos, pelo rito da expropriação, não pode desafiar *execução por quantia certa contra devedor solvente*, visto que não mais existe previsão de embargos do devedor fundados em título judicial, o que acarretaria a impossibilidade de defesa do devedor;
- f) não há qualquer restrição legal para a incidência das alterações instaladas com o advento da Lei n.º 11.232/05 para a execução de alimentos; e
- g) a jurisprudência pátria, cujo teor das decisões, nos acórdãos colacionados, defendem a aplicação do novo regramento do cumprimento da sentença à execução de alimentos, trazendo como argumento principal a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade, uma vez que a própria causa de pedir - alimentos exige um procedimento mais célere e eficaz, visto que um procedimento mais formal e demorado somente traria prejuízo ao próprio exeqüente.

Ante todo o exposto, o art. 732 do CPC deve ser interpretado teleologicamente à luz do finalismo da reforma legislativa consistente na efetividade e celeridade processual na prestação jurisdicional, ou seja, a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, se dará com a aplicação das normas que regem o cumprimento da sentença.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA Sérgio (Coord.). *Execução Civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. *Consultor Jurídico*, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 9 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Edições JusPodivm, 2007. v. 2.

DONOSO, Denis. A lei 11.232/05 e a execução de alimentos. Uma tentativa de compatibilização da nova execução de títulos judiciais com a cobrança de alimentos. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 49, abr. 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil - Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Processo Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução – Processo Civil Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “Execução” de Sentença: Necessidade de Esclarecimentos Conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Início do cumprimento da sentença. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato. A sentença satisfativa da declaração de vontade. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, v. 2.

\_\_\_\_\_. Títulos Executivos Judiciais: o cumprimento da sentença segundo a Reforma do CPC operada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 43, 2007.